

JOÃO JOAQUIM DE CARVALHO TAVEIRA

A TUTELA DE URGÊNCIA E SUA FACE ANTECEDENTE NO BRASIL

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

JOÃO JOAQUIM DE CARVALHO TAVEIRA

A TUTELA DE URGÊNCIA E SUA FACE ANTECEDENTE NO BRASIL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2019

JOÃO JOAQUIM DE CARVALHO TAVEIRA

A TUTELA DE URGÊNCIA E SUA FACE ANTECEDENTE NO BRASIL

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus.

RESUMO

Esse estudo tem por finalidade aprofundar a questão acerca da tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, por ser uma modalidade de tutela inédita no processo civil brasileiro. O principal objetivo é conseguir analisar o Código de Processo Civil de 2015 identificando seus objetivos perante a sociedade brasileira, apontar as formas e explicar as tutelas vigentes no processo civil atual, investigar e explicar o tratamento dado à tutela requerida de forma antecedente. Parte-se de uma noção processual no Brasil, traçando, desde a primeira norma sobre processo civil até o momento atual, seguida por uma perscrutação acerca da tutela jurisdicional no Brasil enquanto gênero dentro do processo civil, e por fim, desenvolve-se um estudo sobre as tutelas antecedentes de forma detida, analisando o seu funcionamento dentro do processo civil. Concluindo-se na observância dos benefícios advindos da tutela em salvaguardar a pretensão do requerente de forma imediata, seu caráter inovador no processo civil, e sua aplicabilidade no cotidiano forense. Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado.

Palavras-chave: Processo civil. Tutela de urgência. Antecedente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIREITO PROCESSUAL CIVIL NO BRASIL	03
1.1 Projeto de Lei 8046/2010	03
1.2 Ordem cronológico	05
1.3 Livros e capítulos da Lei 13.105/2015	08
1.4 Correntes doutrinárias	09
1.4.1 Fredie Didier Júnior	09
1.4.2 Cássio Scarpinella Bueno	11
1.4.3 Humberto Teodoro Júnior	13
CAPÍTULO II – TUTELAS NO BRASIL	15
2.1 Teorias Processuais	15
2.2 Definição e Conceito	17
2.3 Tutelas jurisdicionais	19
2.3.1. Tutela de urgência	19
2.3.2. Outras tutelas previstas na legislação processual	21
2.4 Princípios aplicados	23
CAPÍTULO III – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE	26
3.1 Estrutura.....	26
3.2 Regulamentação	28
3.2.1 Tutela provisória de urgência antecipada antecedente	28
3.2.2 Tutela provisória de urgência cautelar antecedente.....	29
3.3 Função no Processo Civil.....	31
3.4 Aplicabilidade	32
3.5 Aprovação do STJ.....	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz como escopo diminuir a distância entres os aplicadores do direito e as tutelas antecedentes instituídas no processo civil brasileiro, de forma a explicar esse instituto implementado pelo Código de Processo Civil de 2015, tornando-o mais simples e acessível aos juristas que convivem diariamente com tal matéria.

A fim de possibilitar essa aproximação é feita uma análise partindo, primeiramente, da noção processual no Brasil, traçando, desde a primeira norma sobre processo civil até o momento atual, um caminho capaz de possibilitar o advento do instituto em pesquisa.

Posteriormente, de forma a conduzir melhor o estudo, tem-se uma perscrutação acerca da tutela jurisdicional no Brasil enquanto gênero dentro do processo civil, explicando seu conceito, atendo-se na modalidade da tutela provisória, conceituando sua natureza, bem como, trazendo a lume demais modalidades de tutela jurisdicional.

Por fim, fortalecido por todo o exposto, o leitor repousa-se no estudo sobre as tutelas antecedentes de forma detida, analisando o seu funcionamento dentro do processo civil, como elas se desenvolvem ao longo do deslinde processual, casos de aplicação, bem como, a presença de discussões concernentes a matéria no Tribunal Superior.

Analisar o instituto da tutela antecedente é fundamental no meio acadêmico, posto que é matéria recorrente no cotidiano forense, porém, pode deixar

de atingir os seus fins em virtude de uma utilização errônea ou mesmo do desconhecimento de suas possibilidades.

Ademais, a intenção da tutela em estudo é, claramente, beneficiar aquele que busca a jurisdição para ter o seu direito resguardado, posto que possibilita uma cognição não exauriente, mas, em tese, imediata, capaz de antecipar o direito vindicado ou possibilitar o deslinde processual adequado, salvaguardando elementos essenciais para o processo como um todo.

Outrossim, o tratamento dado às tutelas antecedentes é, por vezes, contraditório. Há quem defenda que é o processo cautelar em nova roupagem, outros dizem que é uma inovação na legislação processual civil. Portanto, é importante analisar o instituto para sorver dele o seu caráter enquanto novidade ou revisitação de antigo instituto.

Dessa forma, o maior intuito é que o leitor saia da presente pesquisa com mais clareza acerca das tutelas provisórias de urgência requeridas em caráter antecedente, podendo discuti-las com mais facilidade, bem como, aplica-las com segurança, dominando referida técnica para alcançar soluções efetivas junto a máquina Estatal.

CAPÍTULO I – DIREITO PROCESSUAL CIVIL NO BRASIL

O (neo) constitucionalismo deu impulsão ao (neo) processualismo no Brasil. Esse capítulo apresenta a construção do projeto de 2010 que desencadeou a reforma do Direito Processual Civil no Brasil. A Lei 5.869 foi revogada pela Lei 13.105 no ano de 2015. Nas suas entrelinhas é apresentado a estrutura funcional do Novo Código de Processo Civil.

1.1 O Projeto de Lei nº 8046/2010

Segundo Elaine Harzeim Macedo (2012) o Código de Processo Civil de 2015 foi idealizado, primeiramente, através de uma comissão de Juristas encarregados de elaborar um anteprojeto desse novo códex, em 2009. Essa comissão foi presidida pelo Ministro Fux, que, em meados de 2010, após audiências públicas pelo país entregou ao Senado o anteprojeto do estatuto.

O anteprojeto deu origem ao projeto de nº 166 de 2010, todavia, após novas discussões e emendas, este projeto foi no mesmo ano remetido à Câmara dos Deputados, onde recebeu então o nº 8.046 de 2010. Este projeto foi apresentado no dia 22 de dezembro de 2010, aprovado em 26 de março de 2010 e transformado na Lei Ordinária nº 13.105/2015 em 16 de março de 2015. Contou com o apoio do então Deputado Federal Fábio Trad (PMDB-MS) como presidente da comissão especial e com o Deputado Federal Paulo Teixeira (PT-SP) como relator.

O relator em seu discurso de abertura proferido no dia 27 de agosto de 2013, ressaltou pontos dignos de menção quando se fala num projeto disposto a repensar a legislação processual civilista. O primeiro deles é a lembrança que o

deputado faz ao fato de aquele ser o primeiro projeto de um código de processo civil a ser aprovado em regime democrático, posto que os dois códigos anteriores (1939 e 1973) foram formulados em regimes de exceção, o que estava em vigor, inclusive, tendo sido assinado por um presidente militar (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010).

Em seguida, o deputado ressaltou quinze pontos de grande mudança trazidos pelo Projeto de Lei nº 8046. O primeiro deles é a primazia pela resolução consensual dos conflitos, por meio da mediação e conciliação, conforme prevê o art. 344 ao determinar a audiência prévia de conciliação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010).

O segundo ponto ressaltado evidenciou a valorização da jurisprudência, de forma que a atividade jurisdicional em todo o Brasil seja, ao menos, em busca da uniformidade de decisões em casos similares, sem contrariar jurisprudência. O deputado ressaltou também a existência do processo eletrônico e a proibição de jurisprudência defensiva (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010).

Posteriormente, mencionou a implementação de novo instituto, o incidente de demandas repetitivas, que visa numa só decisão resolver causas múltiplas, causas de massa, bem como, trata acerca da necessidade do juiz em fundamentar as decisões judiciais, atacando todos os pontos levantados. Registrou, em sétimo lugar, a possibilidade de conversão da ação individual em coletiva, em oitavo a racionalização e simplificação do sistema recursal, e, em nono, a valorização dos princípios de cooperação e boa-fé (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010).

Abordou, no décimo ponto, o aperfeiçoamento na execução de alimentos, ressaltando em seguida o aperfeiçoamento da penhora online, e aduz, no décimo segundo a instituição da desconsideração da personalidade jurídica no novo código. Por fim, o Deputado fez menção a alteração no procedimento de dissolução parcial da sociedade, valoriza a criação do período de férias ao advogado, bem como, remete à garantia do princípio do contraditório (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010).

Dentre a tarefa árdua para fazer com que o projeto chegasse a cabo, em 25 de fevereiro de 2014, por exemplo, o presidente da comissão especial proferiu discurso chamando a atenção do Parlamento a fim de imprimir celeridade na tramitação do Projeto de Lei 8046, posto que, segundo palavras do presidente, este já estava maduro, após longo processo de reflexão da sociedade brasileira, em conjunto com a comunidade jurídica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010).

Em artigo publicado junto ao livro ‘Comentários ao Projeto de Lei nº 8046/2010’, Sérgio Gilberto Porto (2012) fez merecida menção ao movimento de constitucionalização do direito processual civil, o qual não é inédito, porém, ressalta Porto a forma como o que antes era doutrinário veio expresso através desse projeto. Dessa forma, o projeto em comento, ao invés de valorizar somente o princípio do devido processo legal, coloca em voga o princípio do devido processo do Estado Democrático de Direito, estabelecendo a Constituição como matriz de princípios a serem implementados no direito processual civil, e não o inverso, razão pela qual, o “Novo Código de Processo Civil” só tem possibilidade de ser lido, atualmente, sob os vigilantes olhos da Carta Magna.

O Projeto de Lei nº 8046 de 2010 propôs uma radical mudança ao Direito Processual Civil perceptível pela sua leitura combinada ao tempo demandado para sua aprovação. Porém, a fim de entender a evolução do Processo Civil brasileiro, investigar o contexto dessa ciência no cenário nacional é fundamental.

1.2 Ordem Cronológica

Ao analisar o Direito Processual Civil Brasileiro é tarefa acessível notar sua evolução ao longo do tempo enquanto legislação. Estabelecendo um simples cotejo entre o Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5869 de 1973) e o Projeto de Lei nº 8046 de 2010 nota-se a relevante diferença a partir dos primeiros artigos.

Estabelece o artigo 1º da Lei nº 5869 [...] “a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece” (BRASIL, 1973, *online*).

Em contrapartida, o Projeto de Lei nº 8046 inicia-se da seguinte forma [...] “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010, *online*).

De primeira vista, salta aos olhos a diferença de protagonismo estabelecida pelas duas legislações, enquanto uma estabelecia primazia ao Código, outra evidência à conformidade com o estabelecido na Constituição Federal. Porém, para entender como essa mudança foi possível, é necessário olhar para o Direito Processual Civil em retrospecto.

Olhando para a história mundial é importante frisar que à época do descobrimento do Brasil, em 1600, o cenário mundial passava por um movimento deveras homogêneo no qual vários países adotavam o Código Napoleônico. Divergindo desse panorama, no Brasil, enquanto colônia Portuguesa, a legislação processualista era regulamentada pelas chamadas Ordenações Filipinas, mais especificamente pelo livro terceiro dessas (PICARDI; NUNES, 2010).

Conforme descrevem os autores Nicola Picardi e Dierle Nunes (2010), parafraseando Liebman (1988), as ordenações eram um típico processo romano-canônico na versão ibérica, caracterizado por ser um processo secreto e escrito, com fases separadas, prevalência do princípio dispositivo, do impulso da parte, do princípio da eventualidade e do formalismo na aquisição das provas (PICARDI; NUNES, 2010).

O cenário da Justiça no Brasil mudou quando proclamado o Império, em 1822, a partir daí grande parte da legislação começou a sofrer alterações, principalmente a área criminal. O processo civil sentiu os efeitos dessas mudanças somente em 1850, quando foi editado o Regulamento 737, legislação que disciplinava acerca do processo comercial (PICARDI; NUNES, 2010).

Com o advento da República em 1891 o Regulamento 737 passou a abranger as causas civis por determinação do Regulamento 763/1890. Nessa

época, era consentido pela Constituição a faculdade para que cada Estado legislasse sobre matéria processual, foi quando surgiram códigos emanados por diversos Estados e, inspirados em sua maioria pelo Regulamento 737 (PICARDI; NUNES, 2010).

Com o surgimento de um Código Civil unitário em 1916, houve essa dissonância entre um direito substancial unitário e o processual fracionado. A situação só se modificou em 1939, com a edição do Código de Processo civil, lei que aplicava o princípio da unidade processual. Na exposição de motivos desta lei é ressaltada sua preponderância enquanto elemento político sobre aquele técnico-judiciário, isso se deu principalmente em virtude do momento político vivido, o qual era o Estado Novo de Getúlio Vargas, trazendo a concepção ao processo de um Estado Forte, tentando, dessa forma, restaurar a autoridade no processo (PICARDI; NUNES, 2010).

Em 1973 é editado um novo Código de Processo Civil não só com o intuito de corrigir os defeitos encontrados na legislação vigente, mas atualizar a processualística civil para o que, na época, entendia-se como uma nova normativa processual, provinda do mais profícuo aprofundamento na matéria, graças ao trabalho desenvolvido na Escola Processual de São Paulo (PICARDI; NUNES, 2010).

Nesse sentido, essa legislação busca, conforme apresentado na exposição de motivos, escrita pelo Ministro de Justiça, à época Alfredo Buzaid (1973, *online*), tornar a lei um instrumento dúctil para a administração da justiça. Alega, nessa mesma oportunidade, a intenção em reformar o código ao invés de simplesmente revê-lo, ressaltando - “[...] o reformador, não deve olvidar que, por mais velho que seja um edifício, sempre se obtêm, quando demolido, materiais para construções futuras”.

Frente a todo o contexto apresentado surge a Lei nº 13.105, após anos de estudo, buscando oferecer à sociedade um processo civil sob a égide da Constituição Federal, célere, eficaz e capaz de prezar a solução extrajudicial dos conflitos. Ademais, referido dispositivo não veio somente renovar a ideia do processo civil, estabeleceu também uma estrutura diferente ao código.

1.3 Livros e capítulos da Lei 13.105/2015

O Código de Processo Civil de 2015 é uma legislação dividida em 'Parte Geral' e 'Parte "Especial'. Alguns doutrinadores, como por exemplo, Cassio Scarpinella Bueno (2018) considerou e ainda considera que essa separação foi uma inovação em relação aos Códigos de 1973 e 1939. Na Parte Geral encontram-se seis livros intitulados respectivamente 'Das Normas Processuais Civis', 'Da Função Jurisdicional', 'Dos Sujeitos do Processo', "Dos Atos Processuais", 'Da Tutela Provisória' e, por fim, 'Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo'.

Nesse contexto, pontuou um ano após a entrada em vigor da Lei 13.105, Humberto Theodoro Júnior (2016) que a inovação em relação às 'Tutelas Provisórias', ressaltando seu caráter incidental no procedimento destinado à resolução do mérito. Para o autor ela deixa de ser um processo com formação própria. Além disso, menciona o tratamento único a que essas medidas serão submetidas, visto inexistir regimes separados para aquelas conservativas e satisfativas.

A Parte Especial encontra-se dividida em três livros, o primeiro é 'Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença', seguido por 'Do Processo de Execução' e finalizando em 'Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais'. Essa última parte da Lei conta também com um Livro Complementar, intitulado 'Disposições Finais e Transitórias'.

O Primeiro Livro da Parte Especial, vem, segundo Bueno (2018), aprimorar a noção de um processo sincrético, ou processo por fases ou etapas, uma fase destinada a reconhecer o direito vindicado, seguido pela formação de um título executivo judicial, seguido da etapa processual de execução, nominada pelo Código como cumprimento.

Outra observação de suma importância feita pelo autor é quanto a extinção da dualidade no procedimento comum, considerando que no Código de 1973 distinguiam-se os procedimentos ordinário e sumário no processo de

conhecimento. Salaria que essa iniciativa, por vias reflexas, fortalece os Juizados Especiais em suas diversas esferas de competência (BUENO, 2018).

Nesse sentido, cumpre mencionar igualmente, diferença apontada por Theodoro Júnior (2016), acentuando que, não só houve a unificação procedimental no processo de conhecimento, como também, o novo Código passou a considerar algumas demandas antes regidas por 'Procedimentos Especiais' como de 'Procedimento Comum'. Alguns dos exemplos mencionados pelo autor são as ações de usucapião, de depósito, nunciação de obra nova, prestação de contas.

Além disso, aborda o autor a alteração concernente ao Livro Terceiro da Parte Especial, mencionando que aboliram-se o agravo retido e os embargos infringentes, bem como, ampliaram-se os casos de admissibilidade para os embargos de declaração, alterando também o regime dos recursos extraordinários e especial, de forma a facilitar sua fungibilidade e combater a chamada jurisprudência defensiva (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Por fim, o autor Cassio Scarpinella Bueno (2018) trata do último livro constante da parte especial em termos estruturais, frisando a disciplina de direito intertemporal cuidadosa, porém ineficiente, com o fito de minimizar os problemas decorrentes da aplicabilidade do novo código aos processos já em curso.

Portanto, o Processo Civil brasileiro transitou de uma legislação composta por cinco livros para outra dividida em duas partes, sendo a primeira formada por seis livros enquanto a segunda conta com três livros acrescida de um complementar. Ou seja, se a mudança estrutural salta aos olhos, entender os reflexos dessas alterações na doutrina processualista é medida necessária para discutir o Código de Processo Civil vigente.

1.4 Correntes doutrinárias acentuadas

1.4.1 Fredie Didier Júnior.

Acerca do Direito Processual Civil contemporâneo, Didier Júnior (2016) afirma que este deve ser compreendido através da relação entre o Direito Processual e a Teoria Geral do Direito, o Direito Constitucional e o respectivo Direito

Material. Nessa seara, o autor aborda as transformações na metodologia jurídica a partir do século XX, ressaltando o neoconstitucionalismo.

Do neoconstitucionalismo, o autor apresenta o conceito de neoprocessualismo, alegando sua utilidade, pois caracteriza aspecto crucial deste estágio metodológico sobre o direito processual, qual seja a revisão das categorias processuais partindo de novas premissas teóricas (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Nesse sentido, aduz Didier Júnior (2016) que uma das características do Direito Contemporâneo é a constitucionalização do Direito Processual, podendo esse fenômeno ser visto em duas dimensões: A primeira diz respeito a incorporação de normas processuais aos textos constitucionais, inclusive como direitos fundamentais, sendo os principais exemplos o direito fundamental ao processo devido e o devido processo legal; a segunda dimensão vem intensificar o diálogo entre processualistas e constitucionalistas, pois a doutrina passa a examinar as normas infraconstitucionais como concretizadoras daquelas previstas na Carta Magna.

Sobre a tradição jurídica brasileira, para o autor o Direito brasileiro apresenta-se de forma miscigenada. Nesse sentido, enquanto é valorizado o *civil law* através da significativa importância atribuída as opiniões dos doutrinadores, valoriza-se também o *commom law* colocando destaque notável que se tem atribuído à jurisprudência. Confirma que, para compreender o Direito Processual Civil Brasileiro contemporâneo é preciso admitir uma tradição jurídica própria, rompendo com o dito dogma da ascendência genética (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Além disso, o autor confirma em sua doutrina que a nova feição da atividade jurisdicional redesenhou o Direito processual por meio de três aspectos principais. O primeiro deles é a estruturação através de um sistema de precedentes judiciais, reconhecendo eficácia normativa a determinadas orientações jurisprudenciais. O segundo é apontado como a criatividade da função jurisdicional, atualmente bem aceita pelo pensamento jurídico contemporâneo. Por fim, o autor menciona o aspecto das cláusulas gerais processuais (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Quanto ao aspecto criativo, vale pontuá-lo, segundo as palavras de Didier Júnior (2016), como ilimitado e assemelhado a uma atividade de reconstrução, definindo tal atividade como recriar a norma jurídica do caso concreto, bem como, se recria a própria regra abstrata que deve regular o caso concreto.

Nesse sentido, o autor explica que o texto normativo não determina completamente as decisões dos tribunais, cabendo a esses interpretar, construir e, ainda, distinguir os casos, para que possam formular as suas decisões, confrontando-as com o Direito vigente.

No que tange as cláusulas gerais, Didier Júnior (2016, p. 53) conceitua-as como “espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado”. Afirma que as cláusulas gerais se contrapõem à técnica casuística, de forma que essas tornariam o sistema rígido e fechado, enquanto aquelas geram insegurança. Portanto, acredita num sistema jurídico capaz de harmonizar os enunciados normativos de ambas as espécies.

Além disso, pontua que as cláusulas gerais reafirmam a criatividade na atividade jurisdicional, de forma que o órgão julgador é convidado a interferir na construção do ordenamento jurídico, solucionando os problemas concretos aos quais são submetidos (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Em suma, esse é o recorte possível a se fazer do que o doutrinador aborda sobre o Código de Processo Civil de 2015, longe do intento em exaurir seu árduo trabalho acerca de tal lei, a intenção deste estudo é mais ressaltar pontos evidenciados pelo autor ao longo de sua obra tão vasta.

1.4.2 Cássio Scarpinella Bueno

Ao propor um estudo acerca do Direito Processual Civil, Bueno (2018) primeiramente conceitua o que seria esse direito, definindo precipuamente o caráter

de suas normas, quais sejam normas com o fito de regular situações ocorridas pelo descumprimento, ou ameaça de descumprimento, das normas materiais.

Para tanto, o Estado utiliza-se de um mecanismo, a fim de resguardar a aplicação desse direito material, o meio pelo qual o ente Estatal escolhe é a função jurisdicional. Nesse sentido, define Direito Processual Civil como uma disciplina dedicada a estudar, analisar e sistematizar a atuação Estatal, de forma que esse efetive a aplicação das normas materiais na sociedade (BUENO, 2018).

Sendo assim, pelas palavras do doutrinador “o direito processual civil dedica-se ao estudo das normas jurídicas que regem a atividade jurisdicional do Poder Judiciário, voltada à resolução de conflitos intersubjetivos”. Além disso, o autor alerta para a necessidade de serem pensados meios não jurisdicionais para resolução de conflitos, mencionando a conciliação, mediação e arbitragem (BUENO, 2018, p. 45).

Outrossim, pontua o doutrinador que, tendo em vista a evolução da autonomia conferida ao Direito Processual Civil na contemporaneidade, é possível especializar o estudo da norma processual, verificando-se o surgimento de subdivisões atinentes ao processo civil, porém, não previstas em sua codificação. Essa especialização não visa confundir as áreas de atuação, mas sim, observar que determinadas normas do processo civil convidam os estudiosos a agrupá-las separadamente das demais. Nessa seara, menciona o direito processual coletivo e o Direito Processual Constitucional, entre outros (BUENO, 2018).

Vale ressaltar um conceito trabalhado pelo referido autor (BUENO, 2018, p. 363) e levantado em sua doutrina, qual seja o conceito de neoconcretismo processual tendo como perspectiva neoconcretista “compreender processo como método de atuação do Estado-juiz para prestar tutela jurisdicional a quem, no plano material, faz jus a ela”.

Dessa forma, afirma que entender essa visão não significa segregar o Direito Processual Civil contrapondo-o ao direito material, mas discernir seus planos dentro de suas peculiaridades evidentes, entendendo o processo civil como

instrumento do direito processual e meio de prestar a tutela jurisdicional, sempre, invariavelmente, de acordo com o devido processo constitucional (BUENO, 2018).

Portanto, o autor apresenta reflexões capazes de localizar o leitor no contexto atual do processo civil brasileiro, possibilitando refleti-lo através de um diferente prisma, ressaltando, por exemplo, a função do processo enquanto mecanismo a serviço do Estado, razão pela qual suas elucidações mostram-se tão importantes.

1.4.3 Humberto Theodoro Júnior

Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 4) define Direito Processual Civil como “ramo da ciência jurídica que trata do complexo das normas reguladoras do exercício da jurisdição civil”. Aponta que, diferente do direito material regulador das relações jurídicas entre as pessoas, o direito processual vem regulamentar a função pública estatal, conseqüentemente, ramo do Direito Público.

De acordo com o doutrinador, o objetivo do processo civil pode ser depreendido através de uma combinação entre dois entendimentos, o primeiro no qual o direito processual é um ramo independente do direito material e, o segundo, no qual esse direito serve à Constituição. Nesse sentido, o autor define o objetivo do Direito Processual Civil como sendo o de tutelar situações fático-jurídicas subjetivas que se encontram sob lesão ou ameaça (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Ao analisar o Direito Processual Civil contemporâneo, o autor faz menção ao movimento pelo qual a ciência vem passando, voltando sua atenção precípua aos resultados concretamente alcançados pela tutela jurisdicional, dando espaço a ideias éticas em lugar do estudo sistemático reduzido às formas e ao procedimento. Menciona como exemplo o princípio do devido processo legal incluído na Constituição de 1988 (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Dessa forma, afirmou um ano após a entrada em vigor da Lei 13.105, que ganha terreno no cenário jurídico os novos métodos para resolução de conflitos,

buscando a paz social ao invés da imposição autoritária da vontade fria da lei. Esses novos ares são exemplificados pela criação dos Juizados Especiais, a implementação de audiência prévia no processo, a previsão de conciliação e arbitragem, de forma que as partes possam vislumbrar na tutela jurisdicional algo além de uma parte vitoriosa e outra sujeita à sucumbência por imposição legal (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Sobre o Código de Processo Civil de 2015, Theodoro Júnior (2016) tece apontamentos acerca da concentração desse projeto em adotar um processo justo capaz de conceder uma tutela efetiva em tempo razoável, viabilizando a composição dos conflitos de forma adequada ao direito material.

Por fim, o autor menciona como principais inovações no Código vigente a grande atenção à constitucionalização do processo; unificação das tutelas provisórias; o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica; o incidente de resolução das demandas repetitivas; o ônus da prova; ampliação dos casos de rejeição liminar dos pedidos; abolição do agravo retido e dos embargos infringentes; e, eliminação de alguns procedimentos especiais (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Por todo o exposto, conhecendo a história do Direito Processual Civil, seus aspectos estruturais, bem como, seus reflexos doutrinários, torna-se possível estabelecer uma familiaridade com a ciência a ser investigada, entendendo, dessa forma, a sua pertinência e importância no cenário brasileiro.

CAPÍTULO II – TUTELAS NO BRASIL

Para aproximar-se de uma investigação acerca da tutela de urgência, seja ela de caráter antecedente ou incidental, é necessário entender o funcionamento da tutela jurisdicional no direito brasileiro. Nessa seara, é possível definir tutela jurisdicional como prestação jurisdicional, aquela que atinge o titular do direito subjetivo através de invocação da norma de direito (LIMA, 2018).

Destarte, invocar o instituto da tutela de urgência é valer-se de modalidade englobada pela tutela jurisdicional, porém, permeada por particularidades e requisitos que requerem profunda investigação, desde o seu surgimento, razão pela qual adentraremos nesse estudo primeiramente pela sua origem teórica.

2.1 Teorias Processuais

Ao deparar-se com o instituto da tutela de urgência no Código de Processo Civil, é necessário, antes de atribuir-se um conceito, fazer apontamentos teóricos capazes de possibilitar entender o que moveu o legislador a dispor das tutelas de urgência na forma como são estipuladas atualmente.

Primeiramente, é possível perceber a institucionalização das tutelas de urgência como técnicas de sumarização do processo, a fim de evitar que o tempo para o deslinde de uma ação não seja capaz de comprometer a efetividade da tutela vindicada. Portanto, ao falar em tutelas de urgência, fala-se em tutelas diferenciadas enquanto potenciais meios de regulação provisória na crise de direito em que se acham os litigantes (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Nesse sentido, é valioso anotar, conforma apontado por Humberto Theodoro Júnior (2016) em sua doutrina, que em matéria de direito comparado, o processo Europeu encara a tutela de urgência de forma concentrada, denominando-a unicamente enquanto tutelar cautelar.

Ademais, adentrando o cenário do processo Português, o autor menciona o movimento de tratamento processual unificado, direcionado às tutelas em caráter de urgência, razão pela qual são sujeitas ao mesmo regime. Desse panorama, é possível extrair alguns paralelos com a doutrinação das tutelas de urgência no Processo Civil Brasileiro (THEODOR JÚNIOR, 2016).

Em primeira instância, vale ressaltar que as tutelas, sejam elas de urgência ou evidência, cautelares ou antecipatórias, são espécies de um mesmo gênero. Referida noção começou mediante reformas realizadas no Código de Processo Civil de 1973, porém, esse entendimento um tanto quanto genérico a respeito das tutelas só foi institucionalizado no Código vigente (GONÇALVES, 2018).

Referido entendimento é também reforçado pelo doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), anotando o presente doutrinador, inclusive, que o legislador perdeu a oportunidade de unificar o procedimento das tutelas cautelar e antecipada. O autor reforça em seu magistério que a fungibilidade entre as tutelas é perceptível quando nota-se a identidade de requisitos tanto para a tutela antecipada quanto para a cautelar, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Como também, é possível perceber a institucionalização da fungibilidade no artigo 305 do mesmo *códex*.

Todavia, cumpre ressaltar que o autor não reconhece o princípio da fungibilidade em aplicação afastada ao princípio da adstrição do juiz ao pedido, apontando que o magistrado não tem prerrogativa para adequar o pedido formulado pela parte, mas, tão somente, adequar a espécie de tutela de urgência ao caso concreto, conforme pedido formulado pela parte (NEVES, 2017).

Paralelo ao supramencionado, Humberto Theodoro Júnior (2016) teoriza uma unidade ontológica que permeia as tutelas de urgência, essa unidade

pressupõe uma correlação entre as tutelas de urgência, antecipatória e cautelar, e a evidência, através dos requisitos denominados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A partir dessa correlação, o autor aponta que as tutelas devem ser submetidas a esses requisitos levando em conta o caso concreto, variando, portanto, em graus e níveis. Dessa forma, defende uma permutabilidade livre consistente em, conforme o caso concreto, valorizar o peso decisivo na presença de um dos pressupostos ao invés de considerar unicamente a simultaneidade dos requisitos, possibilitando a concessão da medida numa forma menos típica (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Frente ao lastro teórico apresentado, é possível, embasado no exposto, extrair formas de conceituar as tutelas provisórias, bem como, a tutela de urgência, sendo necessária investigação conceitual das tutelas diferenciadas para entender a sua aplicação num procedimento diferenciado.

2.2 Definição e Conceito

Para conceituar um instituto de forma mais apurada, é de suma importância valer-se de olhares múltiplos acerca do tema. Portanto, para alcançar o conceito mais contemplativo da tutela de urgência, esse estudo valer-se-á do que rezam renomados doutrinadores sobre o referido instituto.

De início, é fundamental trazer a lume o conceito dado por Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2018), conceituando a tutela provisória como um conjunto de tutelas diferenciadas, podendo ser postuladas em processo de conhecimento e execução, bem como, fundadas tanto na urgência quanto na evidência, verificando-se aquelas de natureza satisfativa e as de natureza cautelar. Portanto, define as tutelas de urgência e evidência como espécies da tutela provisória enquanto gênero.

Já o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2017) define a tutela provisória como aquela proferida mediante cognição sumária, sem que o juiz tenha acesso a todos os elementos de convicção envolvendo a controvérsia apresentada

em juízo. Em razão dessa sumarização, o deferimento dessa modalidade de tutela funda-se em juízo de probabilidade, ou seja, persiste uma aparência do direito vindicado pela parte.

Sobre a provisoriedade, o autor define-a como um tempo de duração predeterminado, ou seja, não traz como escopo sua duração a longo prazo, dependendo da demora para a obtenção da tutela definitiva. Ademais, Neves faz a diferenciação entre a provisoriedade e a temporariedade, ressaltando que a tutela deixa de ser temporária pois a temporariedade tem duração predeterminada, não sendo substituída pela tutela definitiva (NEVES, 2017).

Além disso, em seu magistério o autor ressalta o momento de requerimento para a tutela provisória, sendo esse de grande valia para definir o caráter liminar da tutela provisória. Explica que, o termo liminar diz respeito a algo feito inicialmente, ou seja, antes da citação do demandado, assumindo, portanto, característica topológica, levando-se em conta o momento de sua prolação, ao invés de seu conteúdo, função ou natureza (NEVES, 2017).

Com o intuito de definir a tutela provisória, Fredie Didier Júnior (2016) faz apontamentos dignos de menção. Primeiramente, ressalta que a tutela provisória tem a pretensão em tornar-se definitiva, bem como, define a tutela cautelar, ou não-satisfativa, como uma espécie de tutela definitiva.

Informa o autor que a tutela provisória serve como mecanismo para, em respeito ao princípio da igualdade, conforme trabalho desenvolvido pelo doutrinador Marinoni, redistribuir o ônus do tempo processual, conferindo a pronta satisfação ou assecuração, cumprindo, dessa forma, o devido processo legal (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Nesse sentido, define a tutela provisória através de três características consideradas fundamentais: a) sumariedade da cognição, assentando-se em análise superficial do objeto litigioso; b) precariedade, conservando sua eficácia, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo; c) inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada, em razão de sua cognição sumária e precária (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Cumpra salientar, na esfera de entendimento desse doutrinador, a possibilidade em estudar a tutela provisória através de três dimensões. A primeira dimensão diz respeito a quem pode ser tutelado provisoriamente, podendo ser satisfativa ou cautelar. A segunda dimensão concerne a “por que” conceder a tutela provisória, podendo ser de urgência ou evidência, vez que a tutela de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, enquanto a de evidência será sempre satisfativa. Por fim, a terceira dimensão analisa o modo como a tutela será pleiteada, existindo a possibilidade antecedente e incidente (DIDIER JÚNIOR, 2016).

No aspecto da terceira dimensão, o autor mencionado contradiz o que reza Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), pois esse doutrinador admite a possibilidade de requerimento da tutela de evidência em caráter antecedente, apesar de não estar previsto seu procedimento no código. Porém, Didier Júnior (2016), ao tecer observação na terceira dimensão da tutela provisória, entende que a tutela antecedente será sempre de urgência, cautelar ou satisfativa, observando a impossibilidade em requerer-se tutela provisória de evidência antecedente.

Entender a tutela de urgência de forma ampla é imprescindível para capacitar o seu estudo quando aplicada a um procedimento específico, ressaltando a importância de referida tarefa quando o procedimento trata-se de inovação recentemente agregada ao direito processual brasileiro.

2.3 Tutelas jurisdicionais

Adentrando o âmbito das tutelas jurisdicionais, é premente conceituá-las, de forma a distingui-las claramente através de seus preceitos, características e motivações. Contemplando as tutelas do direito processual civil brasileiro de forma ampla para, só então, adotar um enfoque mais específico.

2.3.1 Tutela de urgência

Para começar a centralizar o foco principal desse estudo, investigar-se-á a tutela na modalidade de urgência, sendo essa espécie do gênero das tutelas provisórias, mas que merece apontamentos sobre suas especificidades para possibilitar o estudo aprofundado acerca de um procedimento específico.

Primeiramente, cumpre definir a tutela de urgência em específico, sendo essa uma tutela apreciada mediante cognição sumária, na qual o juízo reconhece o requerente enquanto titular do direito material invocado, havendo receio de que esse direito possa experimentar dano com o decurso do tempo, bem como, comprometer o resultado útil do processo (DONIZETTI, 2018).

A tutela de urgência caracteriza-se, principalmente, pelos seus pressupostos necessários, quais sejam a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tais requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil e contemplam tanto a tutela cautelar quanto a antecipada.

A probabilidade do direito consiste nos meios de prova pré-constituídos, ou produzidos após justificação prévia, suficientes para possibilitar ao juízo que faça sua cognição sumária acerca do pedido. Nesse sentido, o que cabe ao requerente é demonstrar ao magistrado seu merecimento à tutela pretendida (BUENO, 2018).

Sobre o perigo da demora, cumpre salientar que referido pressuposto visa garantir oferecimento de prestação jurisdicional efetivo e eficaz na realização do direito. Didier Júnior (2016) justifica o perigo do dano como algo concreto, e não hipotético ou eventual; atual e grave, capaz de prejudicar ou impedir a fruição de direito da parte.

Além desses dois requisitos que são comuns tanto a tutela antecipada quanto a cautelar, recai também sobre a antecipatória da prestação jurisdicional a necessidade de que os efeitos de seu deferimento sejam reversíveis. Referido requisito está previsto no § 3º do artigo 300, também do Código de Processo Civil.

A reversibilidade da medida é requisito que se aplica cumulativamente a probabilidade do direito e ao perigo da demora, possibilitando o retorno ao *status quo ante* caso a medida seja revogada ou alterada. Esse pressuposto marca a precariedade da tutela deferida, sendo necessário para garantir a prudência da decisão, coibindo abusos no uso da providência (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Outrossim, o juiz pode exigir prestação de caução capaz de suportar reparação de possíveis danos a serem suportados pela parte adversa. Não é possível classificar a caução como requisito pois a tolerância na sua aplicação é plenamente verificável nos casos envolvendo parte demandante hipossuficiente financeiramente, de forma que, a sua imposição inarredável acabaria por tornar-se obstáculo ao acesso à Justiça (BUENO, 2018).

Quanto ao momento de prestação, a tutela de urgência pode ser deferida liminarmente, ou seja, antes de citado o réu, no início do processo. De modo diverso, quando o juiz entender necessário dilação do lastro probatório, poderá demandar por justificação prévia, conforme prevê o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, consistindo referida medida em designação de uma audiência prévia para que o requerente produza as provas que entender capazes de embasar o deferimento da medida (BUENO, 2018).

Ademais, a tutela de urgência também leva em conta o momento em que é requerida, podendo ser pugnada de duas formas distintas, em caráter incidental ou antecedente. Seu requerimento de forma incidental processa-se conforme regras gerais supra expostas, sendo requerida concomitantemente, ou, após formulação do pedido principal. Já a tutela requerida em caráter antecedente segue regras específicas, independentemente da formulação de pedido principal (DIDIER JÚNIOR 2016; BUENO 2018).

2.3.2 Outras tutelas previstas na legislação processual

A fim de cumprir a abrangência pretendida, convém apresentar as tutelas previstas na legislação processual de forma contemplativa, com o fito de, aproximando sua conceituação tornar mais fácil a distinção entre uma e outra, bem como, entender a diferença entre suas diversas possibilidades, seja de assunto, momento de requerimento ou requisitos.

Segundo a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno (2018), a tutela jurisdicional pode ser classificada, primeiramente, pela perspectiva do dano, em tutela preventiva ou repressiva. A tutela preventiva parte de visão prospectiva, ou

seja, visa evitar ameaça de lesão ou irradiação dos efeitos de dano já ocorrido, nessa esfera, referida tutela imuniza o constrangimento.

Além disso, afirma o autor que a tutela preventiva se vincula diretamente ao plano do direito material, de forma que deve levar-se em conta a existência de direitos nessa seara que não são monetariamente compensáveis ou reparáveis. Portanto, além de resguardar a ameaça de dano ou seus efeitos, referida tutela deve inibir a ocorrência de ilícitos, em razão da provável impossibilidade reparatoria (BUENO, 2018).

Já a tutela repressiva visa dar a reparação mais completa possível frente ao dano já consumado, ou seja, cria condições para que a lesão gerada no caso concreto seja devidamente reparada através da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o Estado busca a forma mais adequada de criar condições para alcançar a recomposição das coisas ao estado anterior.

Outra classificação que o doutrinador adota é quanto ao momento de prestação da tutela jurisdicional, ou seja, qual o instante de liberação dos seus efeitos práticos, aqueles que extrapolam o processo. Nessa categoria, a tutela será antecipada ou ulterior (BUENO, 2018).

A tutela antecipada é aquela capaz de autorizar o juiz a prestar a tutela jurisdicional mediante cognição de alguns pressupostos. Já a tutela jurisdicional ulterior é aquela em que o momento previsto para sua prestação vem discriminado na própria lei (BUENO, 2018).

No que concerne a categoria supra apresentada, Cassio Scarpinella Bueno (2018) distingue a classe da nominada tutela antecipada daquela especificamente prevista no código, considerando que sua classificação visa englobar as tutelas que produzem efeitos imediatos em instante não previsto em abstrato pelo legislador.

A terceira classificação diferencia as tutelas quanto a necessidade de confirmação, podendo ser provisória ou definitiva. É provisória quando a decisão que a defere requerer confirmação ou substituição por outra, ou seja, a tutela tem

validade até que outra seja proferida para ratificá-la ou modifica-la. Já a tutela definitiva caracteriza-se por prescindir da referida confirmação ou substituição (BUENO, 2018).

Quanto ao modo como as tutelas se relacionam com o direito material são classificadas em satisfativa e conservativa. A tutela satisfativa visa a satisfação do direito pleiteado, em contrapartida, quando a prestação jurisdicional se destina a assegurar direito sem satisfazê-lo, a tutela é classificada como conservativa. Além disso, evidencia-se que as tutelas satisfativas e conservativas não se restringem a tutela de urgência, posto que podem ser matéria de pedido definitivo perseguido pelo autor (BUENO, 2018).

Por fim, Cassio Scarpinella Bueno (2018) distingue a tutela quanto a sua eficácia, sendo não executiva e executiva. Primeiramente, o doutrinador propõe a classificação binária, mencionando aquela utilizada antes da reforma em 2015, a qual dividia-se em tutelas declaratória, condenatória, executiva *lato sensu*, constitutiva e mandamental. Porém, ressalta que aboliu referida classificação em razão de não atenderem mais a realidade jurídica, não objetivando reconstruir conceitos para classificar fenômenos completamente alheios.

Nessa seara, define a tutela executiva como aquela em que o reconhecimento do direito coincide com a satisfação pretendida, enquanto a não executiva consiste naquela que, apesar de reconhecido o direito, é imprescindível a atuação jurisdicional para o demandante alcançar sua satisfação (BUENO, 2018).

2.4 Princípios aplicados

Para tratar dos princípios que regem as tutelas provisórias, cumpre, primeiramente, reiterar a fungibilidade entre esses institutos, posto que alguns autores a classificam como um princípio integrado pelo Código de 1973 através de reformas, e reiterado no Código de 2015 de maneira explícita.

Referida reiteração deu-se justamente no Código de Processo Civil tratado como um modelo constitucional do processo, sendo um dos principais

princípios a ser pontuado o denominado devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, o qual é considerado como a base pela qual os outros princípios se assentam (PAVONI, 2018).

A autora Mariana Melo de Carvalho Pavoni (2018) afirma que os princípios regentes do Direito Processual Civil incidentes diretamente na tutela provisória são o da isonomia, inafastabilidade da jurisdição e o do contraditório, afirmando como todos esses princípios são intrínsecos ao devido processo legal.

Primeiramente, o princípio da isonomia traz em sua origem o tratamento igualitário também previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. O maior escopo de referido princípio consiste na necessidade do juiz em tratar os litigantes de forma igualitária, ressaltando sempre o tratamento isonômico.

Sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a autora delimita-o como aquele que determina o acesso ao Poder Judiciário pelo jurisdicionado de forma ampla, em busca de uma tutela jurisdicional adequada, aquela que dê ao cidadão o bem da vida apto a sua plena fruição (PAVONI, 2018). Nesse sentido, é de suma importância referido princípio para que, ao tentar entregar ao cidadão a tutela efetiva, o juízo não deixe de levar em conta o tempo para sua prestação, exercendo cognição sumária caso seja necessário, a fim de que aquele direito não venha a perecer em detrimento à segurança jurídica conferida pela cognição exauriente (PAVONI, 2018).

Por fim, ao analisar o princípio do contraditório, é de suma importância perceber que ele aproveita tanto ao réu, quanto ao autor, bem como, ao juiz. Esse princípio visa estabelecer na relação processual uma paridade de armas, portanto, quando trata-se do instituto das tutelas provisórias concedidas em caráter liminar, entende-se que o contraditório nesses casos tenha sido, tão somente, deferido, mas nunca mitigado (PAVONI, 2018).

Para explicar a relação entre os três princípios e sua incidência direta no instituto abordado, a Mariana Melo de Carvalho Pavoni (2018, p. 380) comenta:

Com efeito, quanto ao princípio da isonomia, entendeu o CPC de 2015 que a *medida de desigualdade* entre os litigantes está,

exatamente, no peso da verdade, ou verossimilhança, resultando no privilégio do direito de ação sobre o direito de defesa do réu, o que, concretamente, resultou no diferimento do contraditório.

Frente a todo o exposto em relação ao instituto da tutela provisória, bem como, em sua caracterização enquanto tutela de urgência, combinada a uma noção abrangente da tutela jurisdicional em si, torna-se possível aprofundar o entendimento relacionado a um procedimento particular à tutela de urgência, qual seja a sua forma antecedente.

CAPÍTULO III – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE

Partindo de uma análise expandida é possível perceber a singularidade da tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente. Todavia, apesar de sua individualidade no sistema processual, referida modalidade de tutela ainda é injustiçada, sendo, por alguns, utilizada da maneira inadequada, ou, por outros, reduzida a uma mera adaptação do antigo “processo cautelar”. Nessa seara, cumpre esmiuçar tal modalidade de prestação jurisdicional.

3.1 Estrutura

Primeiramente, cumpre definir em que consiste o caráter antecedente da tutela provisória, afinal, tal caracterização é que dá cargo à sua individualidade no Processo Civil, razão pela qual é de suma importância identificar um requerimento quando antecedente.

Nessa seara, Cássio Scarpinella Bueno (2018) aponta que a distinção entre a tutela antecedente e a incidente leva em conta o momento em que é requerida, contraposto ao momento no qual requer-se a tutela final, ou também chamado o pedido principal.

Ou seja, a modalidade antecedente é aquela na qual a exteriorização do pedido é anterior à formulação da tutela final, independendo deste, pois é bastante para formar um processo, podendo, em alguns casos, concretizar-se independente de outro pedido, ou ainda, possibilitar que o pedido principal se dê no mesmo processo já iniciado (BUENO, 2018).

A tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente se estrutura de duas formas diferentes, referida estruturação se dá pelo tipo de requerimento, podendo ser cautelar ou antecipada, conforme o que pretende quem a requer.

Coadunando com o anteriormente exposto, a tutela antecipada é aquela que antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, de forma a conferir eficácia imediata ao direito afirmado, adiantando a satisfação desse direito e a atribuição do bem da vida.

O que se observa na possibilidade de seu requerimento antecedente é justamente uma urgência já existente no momento de propositura da demanda, justificando que a parte autora limite-se a requerer a tutela; indicar o pedido final; expor a lide; indicar a valor da causa considerando o pedido de tutela definitiva, bem como, explicitar que pretende valer-se do requerimento em caráter antecedente (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Quanto à tutela cautelar antecedente cumpre apontar que ela possui dois objetivos principais, conforme magistério de Didier Júnior (2016), quais sejam, adiantar a tutela definitiva cautelar provisoriamente e assegurar a eficácia futura da tutela satisfativa que será definitiva.

Nesse sentido, a petição inicial da tutela cautelar antecedente restringe-se a conter o requerimento da tutela provisória cautelar, a ser confirmada em caráter definitivo, liminarmente ou mediante justificação prévia; indicar a lide; o fundamento, expondo sumariamente a probabilidade do direito que visa acautelar, bem como, demonstrar o perigo da demora.

Ademais, o autor Cassio Scarpinella Bueno (2018) levanta importantes questionamentos concernentes à fungibilidade entre a tutela cautelar antecedente e a antecipada, prevista no parágrafo único do art. 305 do Código de Processo Civil, ressaltando que sua aplicação merece cuidado, tendo em vista que apesar de serem ambos procedimentos antecedentes, trazem efeitos diferentes, conforme o procedimento adotado.

Outrossim, o autor aponta o quanto referida fungibilidade é temerária ao requerido, justamente porque a forma e o tempo nos quais ele exercerá sua defesa dependem do procedimento adotado pelo juízo ao receber a petição do pedido antecedente (BUENO, 2018).

Por fim, o doutrinador tenta traçar parâmetros para solucionar tal impasse, abrindo margem a uma possível emenda à inicial, colocando a cargo da parte autora a aplicação da fungibilidade percebida pelo magistrado, porém, aponta que essa medida poderia acabar por comprometer a urgência na apreciação do pedido, razão pela qual verbera a importância de discutir-se sobre esse dispositivo (BUENO, 2018).

Para aprimorar o entendimento acerca da estrutura referente às tutelas antecedentes é de suma importância localizar a sua regulamentação na legislação processual, bem como, estabelecer linearmente o caminho que o procedimento delineia ao longo do processo.

3.2 Regulamentação

Preliminarmente, com o fito de localizar o procedimento, as tutelas antecedentes encontram-se regulamentadas no Código de Processo Civil, a partir dos art. 303 e 304, os quais versam sobre a tutela antecipada, seguidos pelo art. 305 ao 310, que tratam da tutelar cautelar. Para otimizar o presente estudo, concomitante a apresentação dos dispositivos regulamentadores faz-se necessário delinear o procedimento no tempo processual, tecendo apontamentos sobre seus efeitos.

3.2.1 Tutela provisória de urgência antecipada antecedente

Após protocolada a petição com os requisitos previstos no art. 303 do Código de Processo Civil, em sendo a urgência contemporânea à formulação do pedido, conforme ditames supra expostos, o juiz, após cognição sumária do pedido, decide se defere ou não. Deferido o pedido, o autor será intimado no prazo mínimo

de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, complementando sua fundamentação para propositura da demanda, bem como, juntando nova documentação e formulando

Em seguida, citar-se-á o requerido para cumprir a determinação e comparecer na audiência de conciliação ou mediação, não havendo auto composição o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência frustrada, nos termos do art. 303, § 1º, II e III do CPC (DIDIER JÚNIOR, 2016).

O doutrinador ressalta em seu magistério que o prazo para contestação deve correr a partir da ciência inequívoca do requerido acerca do aditamento da petição inicial pelo autor, para que sua resposta contemple a inteireza da demanda (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Ademais, esclarece que respondendo o réu à demanda do autor, ou interpondo o recurso da decisão que concede a tutela, o procedimento comum se desenvolverá normalmente. Em contraponto, caso o réu fique inerte operar-se a estabilização da tutela deferida com a conseqüente extinção do feito (DIDIER JÚNIOR, 2016).

A possibilidade contrária ao exposto é a de que o magistrado indefira a tutela requerida em caráter antecedente, hipótese na qual o julgador deverá observar o que reza o art. 303, §6º do CPC, intimando o requerente para emendar a petição no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito.

3.2.2 Tutela provisória de urgência cautelar antecedente

A petição inicial para essa tutela deve se amoldar ao que prevê o art. 305 cumulativamente ao art. 319, ambos do CPC, incluindo a exposição sumária do direito que visa assegurar. Após cognição prévia do juízo, preenchidos os requisitos necessários para a exordial, o juiz defere a inicial devendo cumprir o que determina o art. 306 da legislação processual, ou seja, deverá julgar o pedido liminar, caso

haja, ou determinar audiência prévia de justificação para sua apreciação; em sendo deferida a medida liminar, ordenar o seu cumprimento, bem como, citar o réu para contestar o pedido e especificar provas que pretende produzir no prazo de 5 (cinco) dias (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Caso o requerido não conteste o pedido configura-se a revelia, devendo o juiz proferir decisão definitiva sobre o pedido cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 307 do CPC. Em hipótese diversa, contestado o pedido, o juiz prosseguirá com o feito pelo procedimento comum (art. 307, parágrafo único, do CPC), esclarecendo Didier Júnior (2016) que, inclusive, o autor poderá ser intimado para apresentar réplica, conforme enunciado nº 381 do FPPC.

Concedida a tutela em caráter antecedente, deverá essa ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a sua eficácia, devendo o autor buscar a sua efetivação, nos termos do que prevê o art. 309, II, do CPC. Caso a tutela não se efetive por algum motivo que extrapole as providências possíveis ao autor, não há que se falar em cessação de eficácia da tutela (DIDIER JÚNIOR, 2016).

O prazo de 30 (trinta) dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir começa a correr da efetivação da tutela, hipótese na qual, caso verifique-se o transcurso do prazo sem observância das providências acima mencionadas cessará a eficácia da tutela, nos termos do que prevê o art. 309, I, do CPC. Quando o magistrado decidir pelo indeferimento da tutela cautelar antecedente, o direito da parte requerente em formular o seu pedido principal é colocado a salvo no art. 310 do CPC (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Formulado e recebido o pedido principal, as partes serão intimadas para comparecer a audiência de conciliação ou mediação, na forma do art. 344, CPC. O juiz pronunciar-se-á definitivamente quanto ao pedido cautelar quando julgá-lo antecedentemente, conforme reza o art. 307 do CPC, em razão da inércia do requerido, ou, na sentença, quando poderá confirmar, reformar ou revogar a tutela. Caso a sentença reconheça a improcedência dos pedidos, cessa a eficácia da tutela, nos termos do art. 309, III, CPC (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Cumprido ressaltar que o doutrinador evidencia a autonomia entre a tutela cautelar e a definitiva, cada uma contendo mérito próprio, sendo tal autonomia perceptível quando se revela que o julgamento de uma não influencia o resultado do julgamento de outra (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Esmiuçado o procedimento das tutelas em suas duas modalidades admitidas pela legislação, cumpre analisar sua receptibilidade no processo civil brasileiro, quais são suas principais funções para a sociedade, e como tal modalidade vem sendo recebida pelos Tribunais brasileiros.

3.3 Função no Processo Civil

Para aprimorar o entendimento dessa inovação processual, cumpre perquirir qual sua função dentro dos atos processuais a ponto do antigo processo cautelar ter dado lugar a esse procedimento, porém, ainda assim, guardando particularidades tão próprias e características.

Primeiramente, uma das funções referente a tutela antecedente que merece destaque é sua capacidade de dar seguimento a uma pretensão finalística capaz de se aperfeiçoar nos mesmos autos em que se consumou a pretensão antecedente (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Dessa forma, é possível presumir mais praticidade tanto ao sistema do Judiciário quanto às partes, tendo em vista que ambos manuseiam constantemente o processo, e a possibilidade de depreender duas pretensões intrínsecas uma a outra nos mesmos autos processuais salvaguarda tempo e instrumentalização exacerbada.

Ademais, resalta o doutrinador em comentário outra função importante que emerge da tutela antecipada antecedente, sendo essa a possibilidade de sua estabilização caso a parte contrária permaneça inerte, regime similar ao italiano e francês. Nesse cenário, a demanda do requerente acaba por atingir sua finalidade sem instaurar uma relação processual que se delonga com o tempo, onerando muito menos às partes e ao Judiciário (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Quanto a tutela cautelar exclusivamente, ressalta-se também, em cotejo ao extinto processo cautelar, uma economia para a parte ao buscar o Judiciário, posto que, sendo somente um caderno processual não serão cobradas custas para cada uma das pretensões, bem como, será uma única citação quando do pedido antecedente, o restante do processo se desenrolará mediante intimações na pessoa do procurador (DONIZETTI, 2018).

Além disso, outra função concernente a ambas possibilidades da tutela antecedente é a fixação da competência desde o pedido antecedente, previsão feita pelo art. 299 do CPC que contribui com o deslinde da demanda principal, quando dirimida a pretensão antecedente, de forma que gera ao juízo apreciador do pedido antecedente a prevenção (GONÇALVES, 2016).

Outrossim, uma das principais funções da possibilidade antecedente que perpassa o entendimento da maioria dos grandes doutrinadores processualistas é justamente a urgência que a parte tem em buscar uma solução jurisdicional, todavia, vendo-se incapacitada de atingir referida pretensão em razão de ainda ter limitados elementos para instruir os autos, e prestes a ter seu direito sacrificado, surgindo a modalidade antecedente para solucionar referido impasse (DONIZETTI, 2018).

De forma a imprimir as funções ressaltadas num plano real a quem convive com o cotidiano jurídico, é necessário coloca-las em cotejo com o procedimento em estudo simultaneamente à observância de sua aplicação em casos concretos, de forma a possibilitar uma assimilação próxima à realidade forense.

3.4 Aplicabilidade

Para materializar o entendimento acerca dessa modalidade de tutela cumpre trazer a lume aplicações concretas de referido instituto, a fim de perceber sua presença no cotidiano forense, como também, a forma como a sociedade vem escolhendo se valer de tal instituto. Nesse intuito, o recorte a ser feito nesse estudo pretende apresentar casos julgados pelo Tribunal de Justiça de Goiás, nos mais diversos temas.

Num primeiro olhar, o referido Tribunal já julgou através do procedimento antecedente pretensão concernente a matrícula no ensino superior antes que a parte tenha finalizado o ensino médio. Tal possibilidade dialoga perfeitamente com os requisitos da tutela antecedente, posto que o deslinde processual pode comprometer o prazo de matrícula e o aproveitamento do curso.

Nesse sentido, é o julgado:

EM CARÁTER ANTECEDENTE. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. ALUNO CURSANDO O TERCEIRO ANO DO ENSINO MÉDIO. AVANÇO ESCOLAR. POSSIBILIDADE PREVISTA EM LEI. CRITÉRIO QUALITATIVO ALCANÇADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVADO. DECISÃO REFORMADA. 1. A Lei federal nº 9.394/96, em seu artigo 24, alínea "c", prevê que a educação básica será organizada independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino. 2. Ao possibilitar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação ao aluno acelerar, avançar e aproveitar os estudos, está a incentivar o esforço pessoal daqueles de se dedicam ao aprendizado e demonstram amadurecimento pessoal e o preparo para iniciarem em etapas seguintes. 3. Negar ao aluno, prestes a concluir o ensino médio, o direito de ingressar em curso universitário para o qual foi aprovado, adotando o critério quantitativo e não o qualitativo, é o mesmo que negar o direito ao acesso à educação. 4. O critério a ser observado quanto ao acesso aos diversos níveis do ensino deve ser pautado pelo mérito e capacidade de cada um, sob pena de violação aos princípios que regem a matéria. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, 2019, *online*).

Noutro espeque, o Egrégio Tribunal já decidiu através do procedimento antecedente pretensão referente a necessidade de suspensão de cobranças que serão discutidas em juízo, providas de concessionária de serviços elétricos que verificou irregularidades em medidor mediante perícia unilateral, conforme vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO NA COBRANÇA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. REVERSIBILIDADE. I. O agravo de instrumento é recurso que deve ser julgado secundum eventum litis, limitando-se a análise dos pontos examinados pela decisão atacada, sob pena de prejulgamento da causa e supressão da instância. II. Para a concessão da tutela de urgência mister a presença concomitante dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. III. Inexiste irreversibilidade da medida,

pois, caso o pedido inicial venha a ser julgado improcedente, poderá a recorrente buscar a satisfação de seu crédito, nos termos da lei. IV. Não havendo demonstração de que a decisão recorrida se deu de forma teratológica ou desarrazoada, tendo a magistrada decidido dentro da legalidade e de acordo com seu livre convencimento, a decisão recorrida merece ser mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 2019, *online*).

Aqui é evidente a colaboração trazida pelo legislador ao introduzir referida possibilidade processual, posto que é demasiado comum esse tipo de pretensão, todavia, antes do advento da tutela antecedente a parte deveria fazer o pedido de forma incidental, hipótese mais limitada a atender a tutela do bem da vida com a necessária urgência.

Coadunando com o caso anteriormente exposto, expandindo sua incidência para as relações consumeristas, é demasiado comum deparar-se com inscrição indevida no Órgãos de Proteção ao Crédito, ou mesmo, protesto indevido de títulos, situações que podem ser resguardadas pela tutela antecedente e que possuem caráter urgente, posto que tais condutas podem comprometer a livre negociação daqueles sobre os quais recaem os efeitos dos referidos atos.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal quanto a possibilidade de deferimento da tutela antecedente em caso de protesto indevido de título, portanto, vejamos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. SUSTAÇÃO DO PROTESTO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PLAUSÍVEIS PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO. 2. Nos termos do art. 305 e seguintes do CPC, é cabível a tutela cautelar antecedente para atacar apontamento supostamente indevido de protesto, visando, por isso, a sustação e/ou cancelamento daquele. 3. A decisão concessiva ou não de tutela pleiteada em caráter liminar deve ser reformada pelo juízo ad quem, somente quando for patente sua teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder em virtude do livre convencimento do juiz e de seu poder geral de cautela. 4. Se o magistrado singular concedeu a tutela de urgência questionada por vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores e não havendo motivos plausíveis para reforma da decisão, deve ser mantida a suspensão do protesto, na forma como determinado pela origem. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 2019, *online*).

Através dos breves exemplos apresentados é facilmente perceptível que o procedimento concernente às tutelas antecedentes, desde que bem conhecido e manejado, pode trazer à parte inúmeros benefícios no momento de provocar a Jurisdição para fazer valer sua pretensão, salvaguardando pedidos urgentes na contemporaneidade de sua necessidade.

3.5 Aprovação do STJ

A fim de consolidar o observado referente à tutela antecedente, é compromisso necessário mostrar como a Jurisdição Superior vem se posicionando acerca das principais problemáticas envolvendo um instituto tão inovador no processo civil brasileiro.

Nesse sentido, a primeira questão a ser abordada, e uma das mais polêmicas envolvendo a tutela antecedente, é justamente as circunstâncias capazes de gerar sua estabilização. Considerando o caráter *sui generis* de tal estabilização visto que não converge com a coisa julgada, mas aproxima-se de seus efeitos em razão do decurso temporal, o STJ, em julgamento de Recurso Especial cingiu sua hipótese de incidência, defendendo que a insurgência efetiva do requerido à pretensão antecedente obsta sua estabilização, não se limitando ao recurso da decisão que defere a tutela.

Conforme é a ementa:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ, 2018, *online*).

Outra questão controvertida sobre a qual o Egrégio Tribunal já se pronunciou é quanto à possibilidade que a parte tem de valer-se do procedimento antecedente para produção antecipada de provas, conforme julgamento em Recurso Especial nº 1.774.987 – SP (2018/0228605-4).

Nessa seara, pretendia a parte a exibição de documento mediante ação autônoma, sendo tal possibilidade refutada pelo juízo singular e pelo Tribunal de Justiça. Porém, sustenta a Ministra Maria Isabel Gallotti em seu voto que referidas decisões caminham em contradição ao que rezam enunciados das Jornadas de Processo Civil e a doutrina atualizada, quando faz menção à possibilidade em requerer a exibição de documento através do procedimento previsto para as tutelas antecedentes afins de acautelarem o direito que pretende perseguir, apesar de não trazer tal argumentação explicitamente na ementa, consta expressamente em seu voto (STJ, 2018).

É a ementa:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido (STJ, 2018, *online*).

Além disso, a Corte Superior já se manifestou quanto à prevenção advinda do pedido antecedente, visto que, se demais ações disserem respeito a mesma causa de pedir, o juízo que apreciou o pedido antecedente é prevento para conhecer das outras demandas. Dessa forma, percebe-se que a apreciação dessa tutela vincula o juízo àquela causa de pedir, conforme vejamos da ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELAS DE URGÊNCIAS, RELACIONADAS À MESMA CAUSA DE PEDIR, PROMOVIDAS EM JUÍZOS DISTINTOS, VINCULADOS A TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DIVERSOS. REUNIÃO DOS FEITOS NO JUÍZO PREVENTO. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si. 2. Em se tratando, em tese, de ações conexas, 'a reunião das ações propostas em separados far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente', conforme preceitua o art. 58 do CPC/2015. 3. Na hipótese dos autos, além de não ter sido determinada, pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS, a reunião da Tutela antecedente ajuizada às ações anteriormente ajuizadas perante o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, como seria de rigor, é certo ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao deferir a liminar ali requerida, proferiu, em agravo de instrumento, provimento judicial (monocrático) que não se conforma com a anterior deliberação cautelar de arresto exarada pelo juízo paulista, a caracterizar conflito positivo de competência. 4. [...] 5. Conflito configurado, reconhecendo-se a

competência do Juízo prevento (Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central Comarca da Capital/SP). Prejudicado o agravo interno contraposto decisão liminar (STJ, 2017, *online*).

Por todo o exposto é possível admitir que a tutela antecedente, mesmo sendo relativamente nova no processo civil brasileiro, é dotada de dinamicidade, posto que exige ponderação pelos tribunais acerca de sua extensão, aplicação e efeitos, possibilitando assim um aprimoramento na sua utilização.

CONCLUSÃO

Confluindo todo o exposto, é possível depreender que a tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente é instituto novo no processo civil brasileiro, passando a vigorar a partir da promulgação da Lei nº 13.105/15. Ademais, é possível depreender que se trata de inovação processual, não havendo o que se falar em um processo cautelar com nova roupagem, posto que possui particularidades capazes de afastar referida identidade.

O instituto da tutela antecedente tem como objetivo principal salvaguardar o direito vindicado pela parte, mediante cognição sumária e não exauriente quanto ao mérito da demanda a ser proposta, como também, coloca em voga o direito da parte em obter uma resposta do estado quase que imediata, contemporânea a lide que pretende ver solucionada ou aos elementos que pretende resguardar processualmente.

Nesse mesmo espeque, é possível depreender sua aplicabilidade no cotidiano forense através de casos concretos, mostrando a forma como a parte pode se valer desse procedimento desde que observe seus requisitos, utilizando-o de forma adequada.

Por fim, há que se colocar um ponto e vírgula naquilo em que não cabe, por ora, ponto final; pontos levantados ao longo do presente estudo que ainda são objetos de estudos contemporâneos e que provam a dinamicidade do direito processual civil. Os principais tópicos levantados nesse estudo sobre os quais não foi possível trazer a lume entendimento exauriente foram a fungibilidade entre as modalidades de tutela antecedente, bem como, a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei 13105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. **Lei 5869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial: REsp 1760966/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 07/12/2018. STJ, 2018. Disponível em
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201801452716.REG>. Acesso em: 08 mai. 2019.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial: REsp 1774987/SP**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJ: 13/11/2018. STJ, 2018. Disponível em
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201802286054.REG>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

BRASIL. STJ. **Conflito de Competência: CC 153.641/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 19/12/2017. STJ, 2017. Disponível em
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8046/2010**. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>. Acesso em: 26 nov. 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 18ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 2. 11ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

DUTRA, Nancy. História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1759. 25 abr. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11192>. Acesso em: 15 nov. 2018.

FRANCO, Loren Dutra. **PROCESSO CIVIL – Origem e Evolução Histórica**. S/D. Disponível em: http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf. Acesso em: 15 nov. 2018.

GOIÁS. TJGO. **Agravo de Instrumento: 5070064-60.2019.8.09.0000**. Relator: Gerson Santana Cintra. DJ: 06/05/2019. TJGO, 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?clear=S>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

GOIÁS. TJGO. **Agravo de Instrumento: 5020525-28.2019.8.09.0000**. Relator: Carlos Roberto Favaro. DJ: 03/05/2019. TJGO, 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

GOIÁS. TJGO. **Agravo de Instrumento: 5480379-19.2018.8.09.0000**. Relatora: Nelma Branco Ferreira Perilo. DJ: 16/04/2019. TJGO, 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado®**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Adwillame Georgeton Fernandes de Lima. **Tutela Jurisdicional: Finalidade e espécies no Novo CPC**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2690/Adwillame%20Georgeton%20Fernandes%20de%20Lima%20-%20Tutela%20jurisdicional%20finalidade%20e%20esp%C3%A9cies%20no%20novo%20CPC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 mar. 2019.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Comentários ao Projeto de Lei nº 8.046/2010: proposta de um novo código de processo civil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

PAVONI, Mariana Melo de Carvalho. Tutela provisória: a técnica da antecipação a serviço da efetividade da jurisdição. In. **Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência o art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. BUENO, Cassio

Scarpinella, *et. al.* (Coord.). 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 372-387

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. 2011. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496922/RIL190_Tomo2.pdf?sequence=8#page=94. Acesso em: 15 nov. 2018.

PORTO, Sérgio Gilberto. Comentários aos artigos 1º a 12. In: MACEDO, Elaine Harzheim (org.). **Comentários ao projeto de lei n. 8.046/2010: proposta de um novo código de processo civil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012, p. 23-32.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 57ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.